

**Plenário Virtual**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CRITÉRIOS PARA ISENÇÃO DE IPVA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTONIO ZANARDI, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Colégio Recursal de Jales, que assentou:

RECURSO INOMINADO. ISENÇÃO DE IPVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. DIREITO ADQUIRIDO, INCONSTITUCIONALIDADE, ANTERIORIDADE. ISENÇÃO GARANTIDA. SENTENÇA REFORMADA. PRESERVAÇÃO DO MESMO COMANDO DISPOSITIVO. (Doc. 10)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI, 150, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal (Doc. 12).

Em relação à repercussão geral, alega que a questão ultrapassa o interesse subjetivo das partes, com relevância sob os pontos de vista político, social, econômico e jurídico, uma vez que a Lei Estadual 17.293/2020 cria distinções discriminatórias entre pessoas com deficiência e gera o enriquecimento sem causa do Estado de São Paulo.

Quanto ao mérito, argumenta que o Colégio Recursal, ao declarar que o direito adquirido à isenção renova-se ano a ano, conforme os critérios da legislação vigente, ofende o direito adquirido à isenção daqueles que já usufruíam do benefício fiscal antes da vigência da Lei 17.293/2020. Argumenta ainda a inconstitucionalidade da revogação da referida isenção por criar distinções indevidas entre pessoas com deficiência.

Em contrarrazões, a Fazenda do Estado de São Paulo requer o não conhecimento do recurso extraordinário, ante a ausência de violação dos princípios constitucionais elencados (Doc. 16).

O Juiz Presidente do Colégio Recursal de Jales admitiu o recurso extraordinário como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

Desse modo, considerando que há outros recursos idênticos ao presente (em torno de 50), com julgados procedentes e improcedentes, a depender da turma recursal, e, principalmente, os princípios da economia processual e celeridade que norteiam as demandas em trâmite perante os Juizados Especiais, além o permissivo do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, fica selecionado o presente feito, ou seja, processo 1000089-56.2021.8.26.0297, bem como o feito 1000611-83.2021.8.26.0297, como representativos da controvérsia, já que contém abrangente argumentação quanto a matéria a ser julgada, os quais deverão ser encaminhados ao C. Supremo Tribunal Federal, para apreciação e julgamento, aguardando-se a decisão a ser futuramente proferida e que será utilizada nas demais ações

em trâmite perante este Colégio Recursal.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: a revogação de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) para pessoas com deficiência, ante o direito adquirido e a isonomia tributária.

Da análise dos autos, observo que a controvérsia sobre a alteração dos critérios para a concessão da isenção do IPVA para pessoas com deficiência foi solucionada pelo Tribunal de origem mediante a interpretação da Lei Estadual 17.293/2020, bem como da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), não havendo questão constitucional a ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

O direito adquirido alegado pelo autor não tem qualquer respaldo jurídico e confunde situações independentes.

(...)

A isenção é fato diverso e autônomo da reclassificação do condutor perante o órgão de trânsito. É ato de política pública fiscal, realizado através de lei, que autoriza o Estado a não cobrar o imposto de contribuintes que preencham determinados requisitos.

No caso da isenção do IPVA aqui tratado, um dos requisitos exigidos para a isenção deste imposto é a comprovação do perfil do condutor descrito pela norma. Como consequência da modificação legislativa, o autor passou a não se enquadrar mais no perfil descrito pela lei de isenção.

Assim, alerta-se que são dois fatos distintos: um é o fato permanente da condição de saúde do autor, atestado por médico especialista, responsável pela imposição de restrição ao condutor, quanto à classificação no DETRAN. Outro é o fenômeno tributário, qual seja, a isenção tributária para determinado perfil de contribuinte. O que nos interessa é o último fato citado.

Faço este esclarecimento de forma didática, tendo em vista que o autor alega direito adquirido à isenção, fundamentando essencialmente tal direito no exame médico ao qual se submeteu, o qual ensejou a mudança de categoria do motorista.

Quanto à matéria tributária, faço os seguintes apontamentos.

Com relação ao IPVA, o imposto tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor no dia 1º de janeiro de cada ano, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Estadual nº 13296/2008.

Assim, a cada ano há um fato gerador a se verificar, de forma que eventual direito adquirido estaria restrito a um ano apenas. Ou seja, a cada fato gerador, ou a cada ano, renova-se o direito do contribuinte, conforme a legislação vigente.

(...)

Com relação à constitucionalidade da Lei 17293/2020, em controle

concreto, conclui-se que não há qualquer afronta à Constituição Estadual ou federal.

Ao Estado cumpre a execução de políticas públicas fiscais na medida da discricionariedade de seu governante, desde que devidamente amparado pela produção legislativa.

Ademais, analisando detidamente a legislação atacada, sua regulamentação e o material doutrinário produzido sobre o assunto, conclui-se que se almeja impedir abusos e a restrição foi imposta em benefício dos destinatários legítimos da isenção. (Doc. 10, p. 3-4, grifei)

Concluir diversamente do acórdão recorrido a respeito dos critérios para a concessão de isenção do IPVA demandaria a interpretação de legislação infraconstitucional (Lei 5.172/1966 Código Tributário Nacional) e local (Lei Estadual 17.293/2020 e Lei Estadual 13.296/2008), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 280 do STF, de seguinte teor: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. IPVA. Isenção. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional local nem para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1.243.642-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 27/4/2020, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do CPC. II É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. III É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC. (ARE 1.231.751-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 18/11/2019, grifei)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Isenção do pagamento de IPVA à pessoa com deficiência. 4. Matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito local

matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito local. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula 280 do STF.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1.169.292-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/8/2019, grifei)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Portador de deficiência. Isenção do pagamento de IPVA. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação local, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas n°s 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1.154.399-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 13/12/2018, grifei)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. IPVA. Isenção. Portador de necessidades especiais. Norma de direito local. Súmula 280/STF. Artigo 111, CTN. Afronta reflexa. 1. A matéria atinente à isenção do IPVA na aquisição de veículo pelo portador de necessidades especiais depende da reinterpretação da legislação infraconstitucional local e do art. 111 do CTN. Caso de ofensa reflexa à Constituição. Precedentes de ambas as Turmas. 2. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que o órgão julgador se limite a interpretar normas de direito local. Súmula 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 712.222-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 17/2/2014, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFICIENTE FÍSICO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 710.070-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012)

E ainda, as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.339.388, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26/8/2021; RE 1.295.772, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/6/2021; RE 1.277.436, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2020; ARE 1.209.542, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 5/6/2019; ARE 1.207.290, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/2019; ARE 1.035.528, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/4/2017.

A questão em análise revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre essa específica questão jurídica, como revela simples pesquisa de jurisprudência na base de dados desta Corte. A constatação é reforçada pela admissão do presente recurso como representativo da controvérsia pelo regime dos recursos extraordinários repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil).

Desse modo, entendo ser indispensável atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, a fim de assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia.

Destarte, para fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à revogação de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) concedida a pessoa com deficiência, em virtude da modificação dos critérios legais para gozo do benefício.

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 324, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL da matéria com a aplicação dos efeitos da AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão suscitada e submeto o tema à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente